



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368342

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº
1504973-23.2016.8.26.0014

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.239

REEXAME NECESSÁRIO nº 1504973-23.2016.8.26.0014

Comarca de SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrida: CASA DAS CALCINHAS COMÉRCIO DE LINGERIE

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juíza de Primeiro Grau: *Ana Maria Brugin*)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal promovida pela Fazenda Estadual para recebimento de ICMS declarado e não pago, julgada extinta pela Juíza Monocrática devido à prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de reexame necessário da sentença que extinguiu a execução fiscal por prescrição intercorrente, considerando o valor da causa.

III. Razões de Decidir

3. O valor atribuído à causa, R\$ 105.762,82, é inferior à alçada estabelecida pelo art. 496, § 3º, inciso II, do CPC/2015, que dispensa o reexame necessário para valores inferiores a 500 salários-mínimos para os Estados.

4. Não se aplica o duplo grau de jurisdição, pois o valor da execução é bem inferior ao limite estabelecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso oficial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O reexame necessário não é aplicável quando o valor da causa é inferior ao limite de alçada estabelecido pelo CPC/2015.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 487, II, art. 496, § 3º, inciso II, art. 924, V; CTN, art. 174; Lei 6.830/80, art. 40, § 4º.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 93/94, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, e 924, V, do CPC, e art. 174, do CTN, cumulado com o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Processado o recurso oficial, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Estadual visando ao recebimento de ICMS declarado e não pago, julgada extinta pela MM. Juíza Monocrática, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não é o caso de se conhecer do recurso oficial, tendo em vista que o valor atribuído à causa de R\$ 105.762,82 (cento e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais, e oitenta e dois centavos), correspondente ao ICMS devido, mais juros de mora e multa (fls. 02), é inferior à alçada estabelecida pelo art. 496, § 3º, inciso II, do CPC/2015, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II – 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

(...)"

É o caso dos autos, já que o valor da execução é bem inferior ao de alçada a justificar o reexame necessário.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso oficial.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator